



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.868, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a proibição de venda de cigarros para pessoas menores de idade em todos os estabelecimentos comerciais, e dá outras providências ."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-842/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de cigarros, sob qualquer forma, às pessoas menores de 18 anos de idade, por parte dos estabelecimentos comerciais do varejo ou do atacado.

Parágrafo Único - Entende-se como estabelecimento comercial do varejo, referido nesta Lei, também o comércio ambulante ou informal.

Art. 2º - A proibição em questão abrange todas as formas deste produto feito a partir da folha do tabaco, além do que é vendido em maços fechados ou por unidade, tais como cigarros de palha, fumo de rolo, cigarrilhas e charutos.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais em questão estão obrigados a estampar, em local visível a seguinte inscrição: *“É proibido a venda de cigarros aos menores de 18 anos”*.

Art. 4º - O descumprimento da proibição estabelecida nesta Lei prevê ao comerciante infrator as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa no valor de 500 (Quinhentas) UFIR'S por ocasião do flagrante em caso de reincidência;
- c) Multa no valor de R\$ 1.000 (Mil) UFIR' por ocasião do flagrante do ato infrator em caso de uma segunda reincidência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Dentro das ações favoráveis ao desenvolvimento da consciência de cidadania, nos sentimos com a obrigação de aprimorar as leis vigentes no sentido de garantir os direitos dos mais jovens à saúde e ao bem-estar. Essa iniciativa assume um aspecto muito especial quando nos voltamos pela proteção das crianças e dos adolescentes que caem nas malhas do comércio do cigarro, se viciando e comprometendo o seu sadio desenvolvimento físico.

A Lei 8.069 de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual, em seu Artigo 81, inciso III, dispõe que é proibida a venda, a crianças e adolescentes, de produto que possa causar dependência física e psíquica. Acrescentamos a isto a informação de que 90% dos fumantes ficam dependentes da nicotina entre os 5 (cinco) e os 19 (dezenove) anos. E no Brasil, vejam só, existem 2,4 milhões (dois milhões e quatrocentos mil) fumantes nesta faixa. São milhões de jovens iludidos pelo vício e comprometendo de modo irreversível a saúde. Estes números e este escândalo mais do que justificam a providência que tomamos através da presente Lei. Vamos proteger os nossos jovens, colocando multas mais pesadas para os comerciantes que insistem em transgredir a lei vendendo cigarros para estas crianças, diariamente.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a apreciação e aprovação desta proposição, por seu grande alcance social.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

.....

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO